



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.189, DE 1992

Dispõe sobre critérios para outorga e renovação de concessão ou permissão de serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei aprovado originalmente no Senado Federal, de autoria do nobre Senador Jutahy Magalhães, que "*Dispõe sobre critérios para outorga e renovação de concessão ou permissão de serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens*", de modo a regulamentar o art. 175 da Constituição Federal, estabelecendo critérios para que as empresas que pleiteiem outorgas de concessões ou permissões de radiodifusão sonora ou de imagens se submetam ao processo licitatório para recebimento da referida outorga, mediante autorização dada pelo Presidente da República para exploração do serviço, bem como quanto à renovação de concessões.

Na sua Justificação, o autor afirma que o projeto é necessário para que as empresas que se candidatarem ao recebimento de concessões passem a comprometer-se com uma programação voltada a aspectos culturais, informativos e educacionais da população. O projeto estabelece critérios adicionais ao critério técnico, utilizado nas licitações para outorga de serviços de radiodifusão sonora e de imagens, por força do que dispunha o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão (Decreto nº 52.795/63).

O projeto foi inicialmente apreciado, quanto ao mérito, na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, a qual concluiu unanimemente pela rejeição da proposição.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.189, de 1992, a teor do disposto no art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência privativa da União, (art. 22, IV - CF), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a sanção do Presidente da República (art. 48 – CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

A proposição obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna.

O senador Jutahy Magalhães sempre teve a preocupação de assegurar os princípios consagrados na Constituição Federal, participando ativamente da elaboração da Constituição de 1988, e através do Projeto de Lei 10 de 1991(SF), de sua autoria, procura resgatar o que dispõe o artigo n. 221, quanto ao caráter educativo, cultural e respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família na produção e programação das emissoras de rádio e televisão.

Apesar dessa importante contribuição do saudoso Senador Jutahy Magalhães à época ao apresentar esta proposição (ano de 1991), no que tange à juridicidade, consideramos o projeto em tela injurídico, pois, em razão do longo período de tramitação desde o seu ingresso nesta

Casa em 1992, o mesmo perdeu o objeto, tornando-se superado em face da legislação atual que disciplina a outorga e a renovação de concessões de serviços de radiodifusão sonora e de imagens.

O parecer lavrado pelo eminente Deputado Luiz Moreira, na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, aponta a evolução legislativa da matéria, atualmente disciplinada pela Lei Geral de Telecomunicações (Lei nº 9.472/97), que, em seu art. 164, determina a realização de licitação para autorizar o uso de radiofrequência, aplicando-se as regras licitatórias previstas nos arts. 88 a 90 do mesmo diploma legal, conforme se verifica a seguir:

Art. 164. Havendo limitação técnica ao uso de radiofrequência e ocorrendo o interesse na sua utilização, por parte de mais de um interessado, para fins de expansão de serviço e, havendo ou não, concomitantemente, outros interessados em prestar a mesma modalidade de serviço, observar-se-á:

I - a autorização de uso de radiofrequência dependerá de licitação, na forma e condições estabelecidas nos arts. 88 a 90 desta Lei e será sempre onerosa;

II - o vencedor da licitação receberá, conforme o caso, a autorização para uso da radiofrequência, para fins de expansão do serviço, ou a autorização para a prestação do serviço.

Cabe ressaltar que a Lei nº 9.472/97 originou-se da aprovação de dois projetos, todos eles apresentados posteriormente à proposição em exame, de autoria do então Senador Jutahy Magalhães: o PL nº 821/95 (do ex-deputado Renato Johnson) e o PL nº 2.648/96 (do Poder Executivo), sendo que este último apresentava, para a matéria aqui tratada, em seu art. 160, redação idêntica à que foi transformada em norma legal no citado art. 164 da Lei nº 9.472/97.

Em razão de ter chegado a esta Casa antes das duas proposições aprovadas, o projeto do Senador Jutahy Magalhães deveria ter sido apreciado em conjunto, sendo, inclusive, a proposição principal. Essa falha na tramitação levou à produção de norma que disciplinou a matéria, tornando-o desatualizado.

Além disso, o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, veiculado pelo Decreto nº 57.295, de 31/10/63 foi alterado pelo Decreto nº 2.108, de 24/12/96, passando o poder público a dispor de novos critérios para o processo de outorga e renovação de concessões de radiodifusão, tornando mais objetiva a escolha do beneficiário, além de gerar receita pública pela necessária onerosidade dos contratos firmados, nos seguintes termos:

Art. 16. As propostas serão examinadas e julgadas em conformidade com os quesitos e critérios estabelecidos neste artigo.

§1º Para a classificação das propostas, serão considerados os seguintes quesitos:

a) tempo destinado a programas jornalísticos, educativos e informativos - máximo de quinze pontos;

b) tempo destinado a serviço noticioso - máximo de quinze pontos;

c) tempo destinado a programas culturais, artísticos e jornalísticos a serem produzidos e gerados na própria localidade ou no município à qual pertence a localidade objeto da outorga máximo de trinta pontos;

d) prazo para início da execução do serviço objeto da outorga, em caráter definitivo máximo de quarenta pontos.

§2º Considerando características específicas do serviço, poderão ser previstos no edital outros quesitos para fins de exame das propostas, cuja pontuação não devesse ser superior à vinte pontos, situação em que as pontuações estabelecidas no § 1º serão proporcionalmente reduzidas de modo que seja mantido o total de cem pontos.

§3º Para cada quesito, o edital de licitação estabelecerá:

I - condição mínima necessária a ser atendida;

II - critérios objetivos para a gradação da pontuação, vedada a comparação entre propostas.

§4º Somente serão classificadas as propostas que, além de atenderem ao estabelecido no inciso I do § 3º, obtiverem, pelo menos, a seguinte pontuação:

I - cinquenta pontos para os serviços enquadrados no Grupo A;

II - sessenta pontos para os serviços enquadrados

no Grupo B;

III - setenta pontos para os serviços enquadrados no Grupo C;

§5º A classificação das proponentes far-se-á de acordo com a média ponderada da valoração obtida pela aplicação do disposto nos §§ 1º a 4º deste artigo e da valoração da proposta de preço pela outorga, de acordo com os pesos preestabelecidos no edital, observado o que segue:

I - o critério de gradação para a valoração do preço pela outorga será estabelecido em edital, de modo objetivo, vedada a comparação entre propostas, determinando pontuação máxima de cem pontos;

II - para os serviços enquadrados no Grupo A, o peso relativo à valoração obtida pela aplicação do disposto no inciso II do § 3º deste artigo preponderará sobre o peso relativo à valoração obtida pelo preço pela outorga;

III - para os serviços enquadrados no Grupo B, os pesos relativos à valoração obtida pela aplicação do disposto no inciso II do § 3º deste artigo e à valoração obtida pelo preço pela outorga serão equivalentes;

IV - para os serviços enquadrados no Grupo C, o peso relativo à valoração obtida pelo preço pela outorga preponderará sobre o peso relativo à valoração obtida pela aplicação do disposto no inciso II do § 3º deste artigo.

§6º Será desclassificada a proposta que contiver oferta de pagamento de valor inferior ao mínimo fixado em edital.

§7º No caso de empate entre duas ou mais propostas, a seleção far-se-á, por sorteio, em ato público, para o qual todas as proponentes classificadas serão convocadas.

§8º O valor da outorga de concessão ou permissão para executar os serviços será o proposto pela entidade vencedora, que deverá observar as condições mínimas estabelecidas no edital objeto da licitação, concernentes, entre outras, à carência, prazos de pagamento, multas e encargos de mora, devendo ser recolhido pela entidade vencedora ao FISTEL.

§9º Do contrato de concessão ou da portaria de permissão constará, como condição obrigatória na execução do serviço, o cumprimento do indicado pela entidade vencedora nos itens de sua proposta, relativos

às alíneas do § 1º deste artigo, bem assim os preceitos estabelecidos no art. 28.

§10. As outorgas a Estados e Municípios serão deferidas mediante atos de autorização pelo Presidente da República ou pelo Ministro de Estado das Comunicações, conforme o caso, e serão formalizadas por meio de convênio a ser firmado no prazo de sessenta dias.

Assim, a matéria encontra-se suficientemente regulada por normas posteriores ao presente projeto, sobretudo pelo nível de detalhamento obtido pelo citado decreto presidencial, razão pela qual consideramos que o mesmo perdeu seu objeto, tornando-se injurídico, na medida em que não poderá inovar o ordenamento jurídico.

Trata-se, portanto, de hipótese em que, embora meritória, a proposição tornou-se ultrapassada, em razão da demora na sua aprovação pelas duas Casas.

Quanto à técnica legislativa, torna-se prejudicada a análise do projeto, em face do vício de injuridicidade anteriormente apontado.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade e injuridicidade do Projeto de Lei nº 3.189, de 1992, restando prejudicada a análise do projeto quanto à técnica legislativa.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado **FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR**
Relator